

## Proteção do Meio Ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

### *Environmental Protection in the Interamerican System of Human Rights*

**JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO**

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais, Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Escola Superior Dom Helder Câmara, Procurador da República.

Data da Submissão: 22.07.2016

Data da Decisão Editorial: 06.10.2016

Data de Comunicação ao Autor: 06.10.2016

**RESUMO:** O sistema interamericano de direitos humanos reconhece o direito ao meio ambiente sadio no âmbito de uma *soft law*. A defesa desse direito e da proteção ambiental se faz, pela Comissão e pela Corte de Direitos Humanos, de modo reflexo. Em geral, deve haver uma violação do direito à vida e à saúde, aos direitos territoriais e culturais das comunidades indígenas, bem como aos direitos à informação, à participação e ao acesso ao Judiciário, de modo isolado ou conjuntamente. Embora ainda haja obstáculos processuais ao amplo acesso aos órgãos interamericanos, bem como dificuldades de execução de suas decisões, é notável o progresso do acolhimento pelos países do continente, com alguma exceção importante como os Estados Unidos, das medidas por eles determinadas. Nos domínios ambientais, prevalece um horizonte indefinido, dado o número ainda relativamente pequeno de demandas e a complexidade do tema. Há, no entanto, razões para um otimismo moderado, notadamente pelo diálogo que tais órgãos promovem entre as normas de *softs laws*, em que se expressam mais o direito e a proteção ambiental, e o conteúdo de dispositivos das *hard laws*, de diversas fontes (internas, regionais e internacionais), associado à adoção do princípio *pro homine*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema interamericano de direitos humanos; direito ao meio ambiente sadio; proteção ambiental.

**ABSTRACT:** The Inter-American System of Human Rights recognizes the right to a healthy environment in the framework of soft law. The defense of this right, by the Inter-American Commission and Court of Human Rights, is made indirectly. In general, there must be a violation of the right to life and health, the territorial and cultural rights of indigenous communities, or of the rights to information, participation and access to the courts. While there are still procedural barriers to broad access to inter-American agencies, as well as difficulties in implementing its decisions, it is remarkable the pro-

gress of the reception, by the countries of the continent, with some important exception as the United States, of the measures which they lay. In environmental issues, still prevalence an indefinite horizon, given the still relatively small number of demands and complexity of the issue. There are, however, reasons for cautious optimism, especially through dialogue that these bodies promote between the rules of softs laws, in which are expressed the most that right and environmental protection in international law, and the content of dispositions of hard laws from internal, regional and international sources, associated with the adoption of pro homine principle.

**KEYWORDS:** Inter-American human rights system; right to a healthy environment; environmental protection.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A proteção reflexa do direito ao meio ambiente sadio; 1.1 A proteção do direito ao meio ambiente sadio com base no direito à vida e à saúde; 1.2 A proteção do direito ao meio ambiente sadio com base nos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas e tradicionais; 1.3 A proteção do direito ao meio ambiente sadio em sentido processual; 2 Os obstáculos de acesso aos órgãos do sistema interamericano; 3 Uma eficácia decisória relativa; 4 Um método interpretativo promissor; Considerações finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose) não prevê em seu texto originário, adotado em 1969 e em vigor desde 1978, o direito ao meio ambiente sadio. Somente em 1988, com o Protocolo Adicional à Convenção em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), o sistema interamericano passou a reconhecer o direito a viver em um ambiente sadio e o dever de as partes promoverem a proteção, preservação e melhoria ambientais (art. 11)<sup>1</sup>.

Entretanto, criou uma “cláusula de exclusão” ou “de não judiciabilidade”, ao determinar que somente as violações dos direitos sindicais (liberdade sindical e greve) e à educação podem ser levadas diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (art. 19.6). Aos demais, resta apenas a proteção de uma providência facultativa da Comissão para formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre o assunto, sua inclusão no Relatório Anual à Assembleia-Geral ou em um relatório especial, conforme considerar mais apropriado (art. 19.7). Ou se submeterem a uma “cláusula de vinculação” a um atentado a algum outro assegurado pela Convenção Interamericana.

No presente trabalho, será analisada a jurisprudência adotada pelos órgãos da Convenção Interamericana na tarefa de conexão ou vinculação entre

---

1 “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos; e 2. Os Estados-parte promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”. Serão utilizados de modo indiferenciado os termos “direito ao meio ambiente equilibrado” e “direito ao meio ambiente sadio”, por assimilação ao Texto Constitucional brasileiro e Protocolo de San Salvador.

o direito ao meio ambiente sadio e os direitos garantidos pela Convenção, suas vicissitudes e seus resultados. Adota-se um método qualitativo, com a prevalência de revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre a matéria.

## 1 A PROTEÇÃO REFLEXA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO

No âmbito da CIDH e da Corte IDH, a proteção ambiental e do direito ao meio ambiente sadio tem se dado de modo reflexo ou indireto, derivada da necessidade de assegurar outros direitos e garantias convencionais, especialmente a vida (art. 4º), a integridade pessoal (art. 5º), saúde (OEA, 1948, art. 11; 1988, art. 10)<sup>2</sup>, a proteção da família (art. 17), a liberdade de religião (art. 12) e expressão (art. 13), a propriedade (art. 21), a circulação e residência (art. 22), a informação (art. 13.3), a participação (art. 23) e acesso ao Judiciário (arts. 8.1 e 25) (Teixeira, 2011: 163 e ss.).

O entendimento da Comissão, de regra, assegura o direito ao meio ambiente sadio e, em gênero, a proteção ambiental a partir da garantia do direito à vida e à saúde, bem como do direito à propriedade dos povos tradicionais e indígenas. A Corte Interamericana, por sua vez, em praticamente todos os casos, relaciona-os, direito e proteção, à defesa dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas, principalmente o direito à demarcação de suas terras. Em alguns deles, afirmou-se que tanto a exploração dos recursos naturais dependia de consentimento prévio dos povos envolvidos (*Kichwa de Sarayaku v. Equador* de 2012, por exemplo) quanto o dano ambiental por sua exploração (v.g., *Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua*, de 2001a) era atentatório a tais direitos. A única decisão que tratou do tema ambiental, sem relação direta com tais povos, deu-se em *Claude Reyes et al v. Chile* (OEA, 2006a), mas não versou da proteção em si ou de um direito ao meio ambiente sadio, senão do direito à informação sobre os impactos ambientais que um empreendimento causaria<sup>3</sup>.

### 1.1 A PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO COM BASE NO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

A proteção ambiental é decorrência do direito à vida, garantido pelo art. 4º da Convenção, e do direito à saúde, obrigação positiva, por sua vez, derivada daquele direito e do da Declaração (OEA, 2005a, § 167: 90), de acordo com o entendimento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>4</sup>. A qualidade do meio ambiente está intimamente relacionada à saúde das

2 Em geral, extraído também do próprio direito à vida: Keener; Vasquez, 2008.

3 Há de mencionar que, em *Kawas Fernández v. Honduras* (Sentença de 3 de abril de 2009. Série C nº 196), obliquamente se tratou no tema. Cuidava-se da discussão em torno da falta de efetividade na apuração do assassinato de um ambientalista. No curso da instrução processual, afirmou-se que os defensores do meio ambiente em Honduras viviam em perigo: Motta, 2009: 16.

4 Para um exame do importante papel desempenhado pela CIDH nesse campo, vê, entre outros, Goldman, 2009.

peças. A eliminação de fatores contaminantes do solo, do ar e da água, como despejos industriais, excrementos e lixo, além da existência de um sistema de abastecimento e de tratamento de água adequado são obrigações positivas que o art. 4º da Convenção impõe aos Estados (OEA, 1983: §§ 40-41).

Ambientes degradados ou contaminados constituem uma persistente ameaça à vida e à saúde dos seres humanos, cabendo aos Estados adotar todas as medidas tanto para evitar sua ocorrência quanto para repará-los (OEA, 1997). Não basta, porém, que os Estados aprovem leis que estabeleçam medidas preventivas, como estudos de impacto ambiental, ou sancionatórias, inclusive com figuras penais, aos poluidores, se não as tornarem efetivas. “Quando o direito à vida for infringido [...], em decorrência da contaminação ambiental, o Governo está obrigado a responder com medidas apropriadas de investigação e desagravo”<sup>5</sup> (OEA, 1997: cap. 8).

## 1.2 A PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO COM BASE NOS DIREITOS TERRITORIAIS E CULTURAIS DOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS

A jurisprudência dos dois órgãos do sistema interamericano também tem conferido proteção ambiental, por meio da afirmação dos “direitos territoriais” dos povos indígenas e tradicionais, tanto de um “direito à terra” e à sua demarcação quanto de um direito ao uso consuetudinário e religioso de seus recursos, de modo a impedir ou limitar a intervenção externa, ainda que autorizada ou patrocinada pelo Estado em tais espaços, como a construção de uma rodovia ou a exploração de recursos naturais (OEA, 2000; 2001). Tais direitos decorrem da garantia da propriedade privada, prevista no art. 21 da Convenção Interamericana, interpretada, porém, de acordo com os modos, os costumes e as tradições dos povos, como um bem coletivo ou comunitário de significado cultural e espiritual que transcende o sentido de mera coisa ou objeto mercadológico, mais típico do sistema capitalista e ocidental. Ou, nas palavras da Corte: “Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, sem um elemento material e espiritual, dos quais devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo as gerações futuras” (OEA, 2001: 78)<sup>6</sup>.

Esse reconhecimento se estende às formas de uma dominialidade que garante o exercício da “lida com a terra” também de acordo com os modos da cultura e da religião de cada povo, excluindo, por consequência, interferências externas indevidas (Magraw; Baker, 2007/2008). A proteção ambiental decorre,

5 “Cuando se haya infringido el derecho a la vida [...] a causa de la contaminación ambiental, el Gobierno está obligado a responder con medidas apropiadas de investigación y desagravio.”

6 “Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras.”

em regra, dessa cultura e dos modos de vida de relação com natureza, que propiciam a conservação de seus recursos, não sendo o caso sequer de excluí-los de espaços ambientalmente protegidos como parques ou reservas ecológicas, mas de compatibilizar a coexistência entre uma e outra coisa, áreas protegidas e o direito dos povos indígenas (OEA, 2015a).

Os povos indígenas, geralmente, podem desempenhar um papel importante na conservação da natureza, uma vez que certos usos tradicionais envolvem práticas de sustentabilidade e são considerados fundamentais para a eficácia das estratégias de conservação. Portanto, o respeito aos direitos dos povos indígenas pode resultar em conservação ambiental positivo, de modo que o direito dos povos indígenas e as normas ambientais internacionais devem ser entendidos como direitos complementares e não excludentes<sup>7</sup>.

Não se trata, porém, de um direito ilimitado, podendo ceder se houver prévio consentimento dos povos envolvidos, no curso de um processo em que sejam devidamente informados em condições de igualdade e com prévia e justa indenização pela supressão dos bens que vierem a ocorrer (OEA, 2002; 2015a: 63). Requer-se, ademais, que toda intervenção ou autorização de atividade e exploração de recursos naturais dentro do território da comunidade indígena seja precedida de um estudo prévio de impacto social e ambiental, realizado por entidades independentes e tecnicamente capazes, sob a supervisão do Estado (OEA, 2007a: 41; 2012: 64). Tais estudos, além de respeitarem as tradições e a cultura dos povos indígenas, devem avaliar se a atividade proposta não afeta, de modo sensível, a capacidade dos membros da comunidade à sua própria sobrevivência (OEA, 2009: 12).

A demarcação de terras dos povos tradicionais e indígenas é outro elemento importante de proteção reflexa do meio ambiente. Em *Moiwana v. Suriname*, por exemplo, a Corte afirmou que a expulsão dos membros da comunidade quilombola chimarrona de suas terras os havia privado de seus costumes e suas práticas religiosas intimamente relacionados com a natureza, causando-lhes grave sofrimento psicológico (OEA, 2005b)<sup>8</sup>. Teria havido, portanto, violação dos dispositivos convencionais que garantiam os direitos de propriedade, mas também de circulação e residência, a liberdade de consciência e de religião. Em *Yakye Axa v. Paraguai*, declarou-se que o direito à vida não se limitava à mera sobrevivência, mas também incluía a promoção de uma vida digna com

---

7 “[I]llos pueblos indígenas, por lo general, pueden desempeñar un rol relevante en la conservación de la naturaleza, dado que ciertos usos tradicionales conllevan prácticas de sustentabilidad y se consideran fundamentales para la eficacia de las estrategias de conservación. Por ello, el respeto de los derechos de los pueblos indígenas, puede redundar positivamente en la conservación del medioambiente. Así, el derecho de los pueblos indígenas y las normas internacionales de medio ambiente deben comprenderse como derechos complementarios y no excluyentes.” (OEA, 2015: 49)

8 Os quilombolas sofriam gravemente com a perda de sua relação com a terra e com a “ira dos espíritos dos mortos” do massacre promovido pelas forças armadas, quando da expulsão de suas terras. Interessante, no caso, o conceito de “dano espiritual” que a Corte desenvolveu: Mazzuoli, 2015: 54.

o pleno acesso à educação e à cultura, à saúde e à alimentação, bem como ao ambiente saudável (OEA, 2005a)<sup>9</sup>.

### 1.3 A PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO EM SENTIDO PROCESSUAL

O direito à informação e à participação, bem como o acesso ao Judiciário são reiteradamente afirmados, pelos órgãos do sistema interamericano, como forma de garantir o direito a viver em um ambiente sadio, condição do direito à vida e saúde humanas. A Comissão já afirmou que “a proteção do direito à vida e à integridade física deverá ser realizado por medidas destinadas a amparar e reforçar a capacidade das pessoas para salvaguardar e reivindicar tais direitos” (OEA, 1997)<sup>10</sup>. Como a tutela ambiental é instrumento daquela proteção, deve ser “imperativo que a população tenha acesso à informação, participe nos processos pertinentes de tomadas de decisão, e contem com recursos judiciais” (OEA, 1997: §§ 92-93)<sup>11</sup>.

Para a Corte, o art. 13 da Convenção, ao prever expressamente o direito de buscar e receber informação, confere a toda pessoa o direito de solicitar o acesso a informações sob o controle do Estado. Essas informações devem ser fornecidas sem a necessidade de o solicitante demonstrar um interesse direto ou o “envolvimento pessoal” (OEA, 2006: 46; 2010a: 81-82). Eventual recusa deve ser fundamentada em restrições admitidas pela Convenção, devendo, portanto, ter previsão legal e mostrarem-se necessárias e proporcionais, a fim de alcançar um objetivo legítimo e que responda a um interesse geral no âmbito de uma sociedade democrática (OEA, 2006a: 43; 2015b: 31). Do contrário, será considerada uma atitude arbitrária (OEA, 2006a: 46; 2010a: 81-82; 2015a: 72).

A confidencialidade da informação, eventualmente, alegada pelo Estado, deve ser considerada no caso concreto, não podendo ser um alibi de negativa. No caso *Claude Reyes et al. v. Chile*, o Estado chileno argumentara que as informações, que haviam sido solicitadas por algumas pessoas, sobre um projeto de desmatamento para atender a um empreendimento com investimento estrangeiro no país, deveriam ser mantidas sob reservas, por se tratarem de dados sensíveis à política de inversão estrangeira e garantia constitucional econômica. A Corte, no entanto, não acolheu tais argumentos. Segundo ela, a informação era indispensável à participação da sociedade nos processos ambientais deliberativos. No caso, ainda havia uma recusa de acesso ao Judiciário, pois os

---

9 A Comissão, em 1985, ao analisar os impactos das políticas econômicas, patrocinadas pelo Estado brasileiro, sobre a cultura do povo indígena Yanomami, limitou-se a recomendar que o Brasil delimitasse as terras daquele povo (OEA, 1985). À época, o Brasil não havia reconhecido a jurisdição da Corte, que só viria a fazer em 1998 (Brasil, 1998) com promulgação em 2002 (Brasil, 2002).

10 “La protección del derecho a la vida y a la integridad física deberá concretarse con medidas encaminadas a respaldar y acrecentar la capacidad de las personas para salvaguardar y reivindicar esos derechos.”

11 “Es imperativo que la población tenga acceso a la información, participe en los procesos pertinentes de toma de decisiones y cuente con recursos judiciales.”

postulantes não haviam obtido êxito em suas demandas judiciais para obter tais informações (OEA, 2006a).

Esses direitos processuais estariam assegurados pela Carta Democrática Interamericana, aprovada pela Assembleia-Geral da OEA em 11 de setembro de 2001, no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, pelas diversas resoluções do Conselho da Europa, pela Convenção Aarhus e pela reiterada jurisprudência dos órgãos interamericano (OEA, 2006a: 44-45). A informação está garantida pelo art. 13; a participação, pelo art. 23; o acesso ao Judiciário, assegurado pelo art. 25, todos da Convenção Interamericana. Essa derradeira garantia deve ser assegurada a todos, segundo os estandartes de um processo justo, realizado dentro de um prazo razoável, havendo a decisão de avaliar o mérito da demanda. Os instrumentos processuais devem ser simples, rápidos, informais e acessíveis (OEA, 2004a; 2007b).

No caso de territórios indígenas e Tribunais, é necessário, além da pronta informação sobre projeto de intervenção, atividade ou qualquer plano de desenvolvimento, investimento, exploração ou extração de recursos naturais que possa afetar a integridade de suas terras (2007a, p. 41), requer-se o consentimento prévio, livre e informado, obtido conforme os costumes e as tradições dos povos (OEA, 2015a: 61; 2015c: 66). Exigem-se, ainda, estudos de impacto socioambiental, que mais do que “ter alguma medida objetiva do possível impacto sobre a terra e as pessoas”, assegure que os membros da comunidade “estejam cientes dos riscos potenciais incluindo os riscos ambientais e de saúde”, para que possam avaliar se aceitam a proposta de intervenção ou de investimento, consciente e voluntariamente (OEA, 2007a: 47-48; 2008a: 11-12). O acesso ao Judiciário deve também ser-lhes facilitado por procedimentos e recursos que viabilizem a defesa efetiva de seus direitos, levando-se em conta as particularidades que os distinguem da população em geral, sua identidade cultural (OEA, 2005a: 55; 2014: 39), suas características econômicas e sociais, sua possível posição de vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, seus costumes e sua relação especial com a terra (2005a: 61; 2014: 54).

A Corte exige, minimamente, que sejam assegurados: a) o reconhecimento da personalidade jurídica tanto coletiva, do povo como tal (OEA, 2005a: 61; 2014: 54), quanto individualmente, de seus membros (OEA, 2006b, p. 88; 2010b, p. 64); b) a atribuição da legitimação processual para postular administrativa ou judicialmente, de forma coletiva, por meio de seus representantes, ou individual, considerados os costumes e as características culturais que lhes são próprios (OEA, 1999; 2001; 2006; 2007a; 2014); c) a garantia de que os membros da comunidade possam compreender e ser compreendidos, por meio da designação de intérpretes ou de outros meios eficazes para esse fim (2008b: 35; 2012: 62); d) o fornecimento de assistência técnica e jurídica adequada (OEA, 2015a: 68 e ss.), partindo do princípio de que sua situação de vulnerabilidade

os impede de consegui-lo; e) facilitar o acesso físico a instituições administrativas e judiciais ou organismos responsáveis por assegurar-lhes os direitos territoriais, bem como a participação no desenvolvimento dos processos judiciais, administrativos ou de qualquer espécie, sem deles exigir esforços imoderados ou exagerados (OEA, 2015a: 69-70; 2008b: 35), seja por causa da distância que tenham de percorrer, seja pelos altos custos de tais processos (OEA, 2015a: 69).

Pode ser frustrante para um defensor de um direito substantivo ao meio ambiente equilibrado que a proteção se dê apenas de modo indireto. Essa atitude pode ser agravada se forem considerados, ainda, os obstáculos processuais de acesso aos órgãos do sistema interamericano, mas minorada com o recurso interpretativo adotado por tais órgãos que lançam esperanças sobre a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento e proteção de um direito ao meio ambiente equilibrado não apenas nos espaços regionais, mas em âmbito internacional.

## 2 OS OBSTÁCULOS DE ACESSO AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA INTERAMERICANO

Não é tão simples o acesso aos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos. A Corte recebe queixas apenas dos Estados-partes<sup>12</sup> e da Comissão (OEA, 1969, art. 61). A Convenção confere legitimidade ativa para ingresso com petição à Comissão, além de um Estado-parte em certas situações (OEA, 1969, art. 45), a qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização (OEA, 1969, art. 44), desde que, esgotados os recursos de jurisdição interna (subsidiariedade), faça-o no prazo de seis meses a partir da data em que a vítima ou prejudicado tenha sido notificado da decisão definitiva que lhe indeferiu a pretensão (prescrição) e não haja litispendência com outra demanda em sede internacional (OEA, 1969, art. 46.1, *a, b e c*).

Os três requisitos de admissibilidade (subsidiariedade, prescrição e litispendência) não se aplicam a petições de um Estado-parte, que têm um regime próprio (OEA, 1969, art. 45). Para os demais legitimados, não são exigidas a subsidiariedade e a prescrição em duas hipóteses: a) inexistência do devido processo legal, tanto por deficiência legislativa quanto por obstáculos efetivos ao acesso aos recursos da jurisdição interna ou ao seu esgotamento (OEA, 2004a); e b) demora injustificada na decisão sobre as ações e os recursos ajuizados (OEA, 1969, art. 46.2).

Não basta, portanto, que o Estado tenha, em seu sistema jurídico, regras preventivas e sancionatórias. É preciso que elas sejam realmente efetivas. Já

12 O registro de acionamento contencioso da Corte por um Estado se fez unicamente em 15 de julho de 1981, pela Costa Rica, não tendo sido admitida a questão por violação do princípio da subsidiariedade: OEA, 1981.

se considerou, por exemplo, insuficiente a atuação do Estado de combate à poluição, provocada por uma mineradora, em vista do arquivamento de dois processos instaurados contra ela: um administrativo de interrupção das atividades; outro criminal, por crimes ambientais. Em sede administrativa, o Estado, que havia, seguindo recomendação da Comissão, determinando à mineradora a cessação do lançamento de lodo tóxico em um rio, oriunda do seu armazenamento em condição precária, justificara a continuidade do lançamento na incapacidade da empresa de cumprir as determinações estatais e na multa que lhe aplicara (OEA, 2004a).

É exigida, no entanto, a existência de um caso concreto, não se admitindo pedidos que não apontem com relativa precisão as vítimas de atentados ou violações a direitos humanos. Petições que o façam de modo abstrato ou genérico têm uma grande probabilidade de serem inadmitidas (OEA, 2004a: §§ 28 e ss.). Aparentemente, parece razoável a exigência. No entanto, nem sempre é muito fácil uma indicação precisa das vítimas de um dano ambiental. As violações ao direito ao meio ambiente equilibrado ou os impactos ambientais causados podem atingir a esfera de interesse de toda coletividade e não apenas das pessoas ou dos grupos diretamente afetados. Outro ponto a se mencionar, dentro do quadro de exigências de acesso à Comissão, é que as vítimas se limitam a pessoas naturais. Chegou-se a recusar, por exemplo, uma petição que se fazia em nome de “todos os cidadãos do Panamá”, sob a alegação de que, além de muito genérica, incluiria pessoas jurídicas que escapavam da jurisdição da Comissão (OEA, 2004a: § 33).

### 3 UMA EFICÁCIA DECISÓRIA RELATIVA

Os relatórios e as recomendações feitos pela Comissão não vinculam, força que detém as decisões da Corte, limitada, todavia, para aqueles Estados que a reconheceram<sup>13</sup>. Os Estados Unidos, por exemplo, não se submetem à jurisdição da Corte. E os que se submetem possuem relativo grau de discricionariedade para cumprir as decisões. Formalmente, estão obrigados a cumprí-las, tanto as que forem emitidas em consultas quanto em contencioso (OEA, 1969, art. 68.1); na prática, nem sempre há vida fácil ao cumprimento.

O conteúdo das decisões pode ser um elemento gradual de efetividade, envolvendo, especialmente, cinco medidas: a) restitutivas ou de *restitutio in integrum*, de modo a restabelecer a situação anterior à violação do direito da vítima, se possível; b) reabilitórias, destinadas a dar apoio jurídico, social, psicológico e médico à vítima e a seus familiares; c) satisfativas, orientadas para punição dos responsáveis pelas violações, bem como para conferir publicidade

---

13 O Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 1998, Decreto Legislativo nº 89/1998, tendo sido emitida uma nota ao Secretário-Geral da OEA, em 10 de dezembro daquele ano, e somente promulgado o reconhecimento em 2002 (Brasil, 2002).

e reconhecimento do agravo às vítimas; d) preventivas (ou de não repetição), para que não haja repetição das violações ao direito das vítimas e a outras pessoas, mediante adoção de políticas públicas, reformas jurídicas e institucionais voltadas para promoção dos direitos; e) indenizatórias, para ressarcimento pecuniário dos danos materiais e morais ocasionados à vítima (OEA, 1969, art. 63.1) (Pasqualucci, 2012: 230 e ss.).

Dessas medidas, apenas as indenizatórias têm previsão para sua execução. O art. 68.2 da Convenção determina que se adote o trâmite da execução de sentenças locais contra a Fazenda Pública. Mesmo nesse caso pode haver problema de efetividade, pois, se não houver esse tipo de procedimento na legislação interna, o Estado não será obrigado a instituí-lo (Buergenthal, 2003: 188). Em havendo, o pagamento da indenização pode demorar, como sucede com o rito dos precatórios no Brasil, embora se devesse, aqui, adotar a analogia dos créditos alimentares (Ramos, 2008: 462).

Não é tão problemática a definição de órgãos internos encarregados de dar cumprimento às decisões, o que, de regra, sucede nos países. Pode haver, entretanto, dificuldades de articulação nos Estados Federais, como Argentina, Brasil e México, entre tais órgãos, parte da estrutura da União, e os Estados (ou Províncias), especialmente quando cabe aos órgãos estaduais (ou provinciais) o cumprimento de todas ou de algumas obrigações impostas pela Corte (Hitters, 2013: 302). Em alguns países, a própria Constituição prevê expressamente ora o direito de recorrer a tribunais internacionais, cuja jurisdição tenha sido reconhecida pelo país (Peru, 1993, art. 205); ora a exequibilidade das decisões dos tribunais internacionais (Honduras, 1982, art. 15.2); ora as duas coisas, todavia, mencionando apenas os órgãos internacionais de direitos humanos (Venezuela, 1999, art. 31).

Os maiores obstáculos surgem mesmo com o estabelecimento de ritos para fazê-lo. São poucos os países que adotaram legislação específica sobre o assunto, a exemplo do Peru, com a Lei nº 27.775/2002, da Colômbia, com a Lei nº 288/1996, e, em menor extensão, do México, com a lei sobre celebração de tratados, de 2 de janeiro de 1992, ressalvada a segurança do Estado, a ordem pública e o interesse essencial da nação, que podem justificar o não reconhecimento da sentença internacional. Na Costa Rica, as resoluções da Corte IDH têm força de decisão judicial interna, por força do Convênio-Sede entre ele e o Governo costarricense (Fix-Zamudio, 2013: 255; Sosa, 2013: 281). O silêncio das normas internas pode levar à aplicação do art. 433 do Código Bustamante, para quem o ratificou, obviamente, que equipara a sentença internacional à sentença estrangeira, a exigir um procedimento relativamente demorado de homologação e execução. Situação que só não é pior do que a omissão absoluta.

No Brasil, há certa vacilação, embora se entenda, majoritariamente, que as decisões da Corte IDH não dependem de homologação pelo Superior Tribu-

nal de Justiça (Ramos, 2002: 496). Em vez de aplicar-se o Código Bustamante, dever-se-ia aplicar analogicamente às condenações não pecuniárias a mesma disciplina das condenações pecuniárias, dispensando-lhes, além da homologação do tratamento executivo das sentenças judiciais internas. As execuções das decisões, de qualquer sorte, são realizadas na Justiça Federal Comum, por se darem contra a União e, se for o caso, contra o ente federativo a quem caiba o cumprimento da medida (Brasil, 1988, art. 109, I). A legitimação ativa cabe, quando for o caso, ao beneficiário e, em geral, ao Ministério Público Federal (Brasil, 1988, arts. 127 e 129, III) em litisconsórcio facultativo, se houver interesse local na execução da sentença internacional (Brasil, 1985, art. 5º, § 5º).

Na falta de uma previsão expressa na Convenção Interamericana de Direitos Humanos de um órgão específico para supervisionar o cumprimento das decisões da Corte, entendeu-se que seria ela mesma a desempenhar esse papel<sup>14</sup>. Em 2009, o Regulamento da Corte passou a prever expressamente essa competência em seu art. 63 (OEA, 2009)<sup>15</sup>. A supervisão é feita por meio de informações prestadas, pelos Estados responsáveis, à Comissão, bem como por diligências que julgar convenientes como perícias, audiências e informes adicionais, de tudo emitindo resoluções sobre o cumprimento dos Estados, nos termos do art. 69.1 do seu Regulamento (Krsticevic, 2009: 31). A inadimplência do Estado leva-o a submeter o assunto à Assembleia-Geral da OEA (OEA, 1969, art. 65). Que sucederá, então? Eventual imposição de uma sanção internacional, de natureza política. Submetida a matéria à Assembleia-Geral, cessa a atividade de supervisão, embora o descumprimento do Estado continue a fazer parte dos relatórios anuais. É uma espécie de sanção por constrangimento internacional diante da inexistência de um meio coercitivo de cumprimento, mas acaba sendo um elemento importante de convencimento dos países (Pasqualucci, 2012: 26-27).

Para alguns autores, a maioria das sentenças da Corte é cumprida espontaneamente (Trindade, 1999: 184; Ramírez, 2006: 6). De acordo com um levantamento realizado em 2010, 11% das decisões da Corte não foram cumpridas, 73% tiveram cumprimento parcial e apenas 6% foram integralmente cumpridas. Em geral, são mais difíceis de serem cumpridas as ordens de alterar, revogar ou adotar leis e decisões (0,05% dos casos); e mais fáceis, as determinações de punição de infratores e restauração de direitos (68%), bem como o pagamento de

---

14 “90. La Corte estima que la voluntad de los Estados, al aprobar lo estipulado en el artículo 65 de la Convención, fue otorgar a la misma Corte la facultad de supervisar el cumplimiento de sus decisiones, y que fuera el Tribunal el encargado de poner en conocimiento de la Asamblea General de la OEA, a través de su Informe Anual, los casos en los cuales se diera un incumplimiento de las decisiones de la Corte, porque no es posible dar aplicación al artículo 65 de la Convención sin que el Tribunal supervise la observancia de sus decisiones.” (OEA, 2003a: 31).

15 Em vista de dificuldades burocráticas do país, ela pode determinar que seja designada uma autoridade responsável por dar cumprimento a uma medida. Fez assim, ao exigir que a Colômbia designasse um promotor para cuidar exclusivamente do inquérito sobre o massacre dos Mapiripán: Pasqualucci, 2012: 334.

indenizações por dano moral (43%) e material (40%), e pedidos de desculpas (40%). As decisões são menos cumpridas por Trinidad e Tobago (8% dos casos), Paraguai (17%), Colômbia (40%), Peru (40%) e Venezuela (44%). As taxas de cumprimento mais elevadas são da Bolívia (87%), de Honduras (85%), do Brasil (83%), da Costa Rica (80%) e do Chile (76%) (Hawkins; Jacoby, 2010: 57, 62).

Há de se mencionar, porém, que a efetividade de suas decisões tem crescido ao longo dos últimos cinquenta anos (Hawkins; Jacoby, 2010: 60), tanto no sentido subjetivo, de reparação das vítimas, quanto no aprimoramento do direito objetivo dos Estados. Os tribunais dos países têm se valido da jurisprudência da Corte IDH (Sayán, 2005: 325). É notória a influência da jurisprudência sobre o combate à anistia às violações massivas aos direitos humanos pelas ditaduras latino-americanas, com a afirmação do direito à verdade e a tipificação do desaparecimento forçado, por exemplo, na Argentina (1995) e na Colômbia (1994; 1995; 2014). No Brasil, o Supremo Tribunal Federal não se mostrou tão sensível à tese (Brasil, 2010)<sup>16</sup>, embora já se tenha valido do entendimento da Corte IDH para expressamente declarar a revogação de norma, aprovada pelo regime militar, que exigia diploma de curso superior para jornalista (Brasil, 2009a), tendo sido utilizado, com alguma frequência, nos votos dos Ministros<sup>17</sup>.

Na matéria ambiental, o cenário não é tão evidente. Ainda é relativamente pequeno o número de casos envolvidos, o que, associado à complexidade da matéria e à necessidade e pressão de a região desenvolver-se, cria uma perspectiva um pouco mais imprevisível. Mas há razões para um otimismo moderado. Em alguns casos, os Estados até se veem instados a adotar medidas para evitar que sejam instaurados processos na Corte. Um exemplo pode ser encontrado

---

16 Embora tenha mencionado os Goiburú e outros, Caso Ximenes Lopes, Caso Baldeón García, Caso Massacre de Pueblo, Caso do Massacre de Mapiripán; Caso Barrios Altos (2001), Caso Loayza Tamayo (1998), Caso Almonacid Arellano e outros (2006).

17 Na ADPF-MC 378/DF (Brasil, 2015), sobre o rito de *impeachment* da presidente da República, foram citadas as decisões da Corte IDH nos casos, *Tribunal Constitucional v. Perú* (sentenças de 24 de setembro de 1999 e 31 de janeiro de 2001) e *Caso Baena Ricardo y otros v. Panamá* (sentença de 2 de fevereiro de 2001) no voto do Ministro Fachin (p. 52) e Barroso (p. 41). Na ADI 4815/DF (Brasil, 2015), sobre biografias não autorizadas, foram citados os casos *Palamara Iribarne v. Chile* e *Ricardo Canese v. Paraguay*, no voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia (p. 68-69) e Barroso (p. 8). No RE 591054/SC (2014), sobre uso de inquéritos policiais e processos penais em curso como antecedentes para fixação da pena: Caso Ricardo Canese (Sentença de 31 de agosto de 2004, Série C, nº 111, parágrafo 154), Caso Cabrera García e Montiel Flores (Sentença de 26 de novembro de 2010, Série C, nº 220, parágrafo 184); Caso Tibi (Sentença de 7 de setembro de 2004, Série C, nº 114, parágrafo 182); Caso Cantoral Benavides (Sentença de 18 de agosto de 2000, Série C, nº 69, parágrafo 120). Na AP 470/MG (Brasil, 2012) e vários recursos pertinentes, a exemplo do, AP-AgRg-25 470/MG (Brasil, 2013), sobre duplo grau de jurisdição: *Caso Barreto Leiva v. Venezuela* (Sentença de 17 de novembro de 2009). Na ADI 4277/DF (Brasil, 2011), sobre união homoafetiva, os casos *Loayza Tamayo v. Peru*, *Cantoral Benavides v. Peru*, *Gutiérrez Soler v. Colômbia*. Na Ext 1126 (2009), sobre o direito à informação do extraditando, foi utilizada a Opinião Consultiva nº 16, de 01.10.1999. Na ADPF 130/DF (Brasil, 2009b), sobre lei de imprensa da época da ditadura, Opinião Consultiva nº 7/86. Na PET 3388/RR (2009c), sobre a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol foi feita menção ao caso Awás Tingni. Na ADPF 144/DF (Brasil, 2008), sobre o Judiciário poder, sem lei complementar e violação da presunção de inocência, restringir candidaturas por pessoas condenadas sem trânsito em julgado em crimes contra a Administração Pública ou improbidade administrativa, o Caso Cantoral Benavides (sentença de 18.08.2000, § 119).

em *Mercedes Julia Huenteao Beroiza e outras v. Chile*. A discussão entabulada no âmbito da CIDH sobre a legitimidade de construção de uma hidrelétrica em Ralco, onde morava o povo Mapuche, foi encerrada com a assunção de alguns compromissos pelo Estado chileno, entre os quais destacam-se: a) a reforma da Constituição, para incluir a proteção às terras indígenas; b) a ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho; c) a adoção de medidas destinadas ao fortalecimento da identidade territorial e cultural do povo Mapuche Pehuenche; d) o fortalecimento da participação indígena e de seu prévio consentimento para execução de projetos de exploração dos recursos ambientais em suas terras (OEA, 2004b).

#### 4 UM MÉTODO INTERPRETATIVO PROMISSOR

A Corte Interamericana – e a Comissão – tem se valido de várias fontes do direito internacional e regional, algumas de natureza não vinculante, as *soft laws*, para ampliar o conteúdo dos direitos reconhecidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Esse exercício hermenêutico se baseia, primariamente, nos princípios de interpretação previstos no art. 29 da Convenção, e, nas pontes que constrói com o sistema global, no art. 31.1 da Convenção de Viena, com ênfase mais à teleologia do que à literalidade dos enunciados<sup>18</sup>.

O recurso dos órgãos do sistema interamericano a normas constantes das *soft laws* tem aberto espaço para uma reconfiguração da proteção ambiental e do próprio direito ao meio ambiente sadio (Jayme, 1995: 87). Como se sabe, boa parte da crítica direcionada à afirmação internacional desse direito se deve ao fato de ele vir reconhecido apenas em declarações ou documentos sem força vinculante. A combinação dos dispositivos convencionais a normas de tratados e convênios ou mesmo declarações e relatórios pode ser uma estratégia interessante (e pragmática) para se conferir proteção àquele direito, ainda que, na maior parte das vezes, restrinja-se a seu aspecto meramente processual (Lixinski, 2010). Nesse campo, porém, cada oportunidade de afirmação do direito não pode ser desperdiçada e deve ser vista como um degrau a mais no longo percurso ao seu pleno e efetivo reconhecimento.

O princípio *pro homine*, frequentemente utilizado pelos órgãos interamericanos, é outro instrumento hermenêutico importante nesse processo (Villarreal, 2005; Tigroudja, 2013: 466). No curso da “narrativa dialógica” e “sistemática” da interpretação convencional com outras fontes do direito regional, global e mesmo interno, a definir um parâmetro abrangente de um “*corpus juris internationalis*”, dá-se prevalência à compreensão linguística ou à norma

---

18 Mostra, porém, alguma relutância em invocar o direito penal internacional, usando-o apenas como elemento argumentativo ou “matriz factual” para exame dos casos e não como elemento de interpretação das disposições da Convenção: Lixinski, 2010: 603.

que confira maior (ou melhor) proteção ao direito<sup>19</sup>. Novamente o art. 29, *b*, da Convenção dá fundamento ao trabalho interpretativo, ao prever que

nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de [...] limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados. (OEA, 1969)

Em *Sawhoyamaxa v Paraguai*, por exemplo, a Corte valeu-se da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, bem como do direito interno constitucional e infraconstitucional do Paraguai (OEA, 2006b). Em *Saramaka v. Suriname*, recorreu aos Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos, e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (OEA, 2007a). Em *Pueblos Kaliña e Lokono v. Suriname*, fez uso da Convenção sobre a Biodiversidade, da Declaração do Rio de 1992, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, dos Princípios Gerais sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas de 2011, a Resolução AG/Res. nº 2.840 (XLIV-O/14) sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Mundo dos Negócios, aprovada na segunda sessão plenária da Organização dos Estados Americanos, realizada em 4 de junho de 2014 (OEA, 2015).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos não prevê, em seu texto originário, adotado em 1969 e em vigor desde 1978, o direito ao meio ambiente sadio. Somente em 1988, com o Protocolo Adicional à Convenção em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o sistema interamericano passou a reconhecer o direito a viver em um ambiente sadio e o dever de as partes promoverem a proteção, preservação e melhoria ambientais. Entretanto, criou uma “cláusula de exclusão” ou “de não judiciabilidade”, ao restringir o acesso direto à Comissão e à Corte IDH apenas nos casos de violação dos direitos sindicais (liberdade sindical e greve) e à educação. Aos demais, restou a proteção por meio de recomendações e relatórios da Comissão, ou pela vinculação a desrespeito a outros direitos e garantias convencionais.

No âmbito da Comissão e da Corte, por conseguinte, o direito ao meio ambiente sadio e a proteção ambiental têm sido garantidos de modo reflexo ou indireto. O entendimento da Comissão, de regra, assegura-os a partir da garantia do direito à vida e à saúde, bem como do direito à propriedade dos povos tradicionais e indígenas. A Corte Interamericana, por sua vez, em praticamente todos os casos, relaciona-os à defesa dos direitos territoriais dos povos indígenas

---

19 Há, todavia, quem critique a metodologia adotada. Veja-se, por exemplo, Touzé, 2011, p. 517 e ss.

e quilombolas, principalmente o direito à demarcação de suas terras e a exploração dos recursos naturais que se encontram em seus domínios. Em um único caso até agora, a Corte tratou da questão ambiental, sem relação direta com a defesa dos povos indígenas (*Claude Reyes et al. v. Chile*), embora se tenha limitado a afirmar o direito à informação sobre os impactos ambientais causados por um projeto econômico. Para reforço de suas decisões, tanto a Comissão quanto a Corte se valem, ainda, de outros direitos ou garantias convencionais, como a proteção da família, a liberdade de religião e expressão, a circulação e residência, a informação, a participação e o acesso ao Judiciário.

Há, porém, dificuldades de acesso aos órgãos do sistema interamericano, bem como algum nível de obstáculo para execução das medidas por eles determinadas. É sensível, todavia, o progresso que se fez nesses domínios nos últimos cinquenta anos. Não apenas o Executivo e o Legislativo dos países do continente têm se mostrado mais propensos a dar efetividade às decisões, mas o próprio Judiciário, inclusive no Brasil, tem “nacionalizado” a jurisprudência, especialmente da Corte IDH.

Na matéria ambiental, o cenário não é tão bem definido, em razão do pequeno número de casos envolvidos e da complexidade da matéria. Mas há razões para um otimismo moderado, notadamente pelo diálogo que promovem entre as normas de *softs laws*, em que se expressam mais o direito ambiental, e o conteúdo de dispositivos das *hard laws*, de diversas fontes (internas, internacionais e regionais), além da adoção do princípio *pro homine*.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Caso Giroldi, Horacio D. y otro. Decisión de 07.04.1995. Disponível em: <<http://zip.net/bytp0v>>. Acesso em: 12 maio 2016.

BOYLE, Alan E. Saving the World-Implementation and Enforcement of International Environmental Law through International Institutions. *Journal of Environmental Law*, v. 3, n. 2, p. 229-245, 1991.

BRASIL. Lei nº 7.357/1985, de 2 de setembro. Disponível em: <<http://zip.net/bstpZ2>>. Acesso em: 5 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. Disponível em: <<http://zip.net/bwkfjx>>. Acesso em: 5 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 89/1998. Disponível em: <<http://zip.net/bhttpVc>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto nº 4.463/2002. Disponível em: <<http://zip.net/bmtpLf>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, ADPF 144/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 06.08.2008. Disponível em: <<http://zip.net/bttp9C>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, RE 511.961/SP, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 17.06.2009a. Disponível em: <<http://zip.net/bntpDn>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, ADPF 130/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, J. 30.04.2009b. Disponível em: <<http://zip.net/bytpXJ>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, PET 3388/RR, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, J. 19.03.2009c. Disponível em: <<http://zip.net/bntpDp>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, EXT 1126/Rep. Alemanha, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 22.10.2009d. Disponível em: <<http://zip.net/bwtn1n>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, ADPF 153/DF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, J. 29.04.2010. Disponível em: <<http://zip.net/bxtqrr>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, ADI 4277/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, J. 05.05.2011. Disponível em: <<http://zip.net/bltnYC>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, AP 570/MG, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 17.12.2012. Disponível em: <[ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, AP-AgRg-25 470/MG, Pleno, Rel. p/o Ac. Min. Teori Zavascki, J. 18.09.2013. Disponível em: <<http://zip.net/brtpxF>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, RE 591054/SC, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 17.12.2014. Disponível em: <<http://zip.net/bgtpmd>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, ADI 4815/DF, Pleno, Rel.<sup>a</sup> Min. Cármen Lúcia, J. 10.06.2015. Disponível em: <<http://zip.net/bvtpT3>>. Acesso em: 15 maio 2015.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, ADPF-MC 378/DF, Pleno, Rel. p/o Ac. Min. Luis Roberto Barroso, J. 17.12.2015. Disponível em: <<http://zip.net/bdtp0q>>. Acesso em: 15 jun. 2016.
- BERGENTHAL, Thomas. Implementation of the Judgements of the Court. In: *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del siglo XX*. 2. ed. São José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.
- COLÔMBIA. Corte Constitucional, Sentencia T-275, de 15 de junho de 1994. Disponível em: <<http://zip.net/bwtn4H>>. Acesso em: 15 maio 2016.
- \_\_\_\_\_. Corte Constitucional, Sentencia C-293, de 6 de julho de 1995. Disponível em: <<http://zip.net/bstpm>>. Acesso em: 15 maio 2016.
- \_\_\_\_\_. Corte Constitucional, Sentencia 317, de 2 de maio de 2002. Disponível em: <<http://zip.net/bptqbN>>. Acesso em: 15 maio 2016.
- FIX-ZAMUDIO, Héctor. La Necesidad de Expedir Leyes Nacionales en el Ámbito Latinoamericano para Regular la Ejecución de las Resoluciones de Organismos Internacionales. In: SOSA, Edgar C.; TINOCO, Jorge U. C.; ALESSANDRI, Pablo C. (Coord.). *Impacto de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. México: Tirant lo Blanch, 2013. p. 223-280 sobre a peru, p. 255.
- GOLDMAN, Robert K. History and Action: The Inter-American Human Rights System and the Role of the Inter-American Commission on Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 31, n. 4, p. 856-887, 2009.

GONZÁLEZ, Ismael C. El Impacto de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los Nuevos Paradigma. In: GARSA, José María S. (Coord.). *Contribuciones al Derecho Constitucional*. México: Unam, 2015. p. 159-178.

HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American Courts of Human Rights. *Journal of International Law and International Relations*, v. 6, p. 35-85, 2010.

HITTERS, Juan. Los Efectos en lo Derecho Interno de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: SOSA, Edgar; CARMONA, Jorge U., HONDURAS. *Constituição de 1982*. Disponível em: <<http://zip.net/bytp33>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

KEENER, Steven R.; VASQUEZ, Javier. A Life Worth Living: Enforcement of the Right to Health through the Right to Life in the Inter-American Court of Human Rights. *Columbia Human Rights Law Review*, v. 40, n. 3, p. 595-624, 2008.

LIXINSKI, Lucas. Treaty Interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the Service of the Unity of the International Law. *European Journal of International Law*, v. 21, n. 3, p. 585-604, 2010.

MAGRAW, Daniel Barstow; BAKER, Lauren. Globalization and Communities: Community-Based Property Rights and Prior Informed Consent. *Denver Journal of International Law and Policy*, v. 35, n. 3-4, p. 416-418, 2007/2008.

MAZZUOLI, Valério de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria M. Protección Jurídica del Medio Ambiente el la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo*, n. 8, p. 41-61, 2015.

MOTTA, Thalita L. Um panorama jurisprudencial da proteção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no sistema interamericano de direitos humanos. *Veredas do Direito*, v. 6, n. 12, p. 9-24, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, Bogotá 1948. Disponível em: <<http://zip.net/bktpRP>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Convenção Interamericana de Direitos Humanos, San José, 22.11.1969. Disponível em: <<http://zip.net/bhsw0P>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Asunto de Viviana Gallardo y otras v. Costa Rica*. Série A, n. 101, 15.07.1981. Disponível em: <<http://zip.net/bftpsn>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *La Situación de los Derechos Humanos en Cuba*, Séptimo Informe, OEA/SerieL/V/II.61, Doc. 29 rev. 1, 4 octubre de 1983, Capítulo XIII. Disponível em: <<http://zip.net/bqtqw3>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução nº 12/85, Caso 7615, Brasil, 05.03.1985. Disponível em: <<http://zip.net/bntpG6>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), de 17.11.1988. Disponível em: <<http://zip.net/bwtmhZ>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-11/90, de 10 de agosto de 1990, sobre o Esgotamento dos Recursos Internos (arts. 46.1, 46.2.a e

46.2.b da Convenção (Serie A nº 11). Disponível em: <<http://zip.net/bttqdT>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Ecuador*, OEA/SerieL/V/II.96, doc. 10 rev. 1, 24 de abril de 1997. Disponível em: <<http://zip.net/bbtpb>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso del Tribunal Constitucional v. Perú*. Competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C. Disponível em: <<http://zip.net/brtpBM>>. Acesso em: 11 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Mayas de Toledo v. Belice*. Informe nº 78/00, Caso 12.053, 05.10.2000. Disponível em: <<http://zip.net/bdtp23>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Comunidad Awas Tingni Mayagna (Sumo) Comunidad Indígena v. Nicaragua*; Sentencia de 31 de agosto de 2001a (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <<http://zip.net/bttqdD>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Mary y Carrie Cary Dann (Estados Unidos)*. Informe nº 75/02, Caso 11.140, de 27.12.2002. Disponível em: <<http://zip.net/bqtqw5>>. Acesso em: 5 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Baena Ricardo y otros v. Panamá*. Competencia. Sentencia de 28.11.2003a. Disponível em: <<http://zip.net/bc-tpjt>>. Acesso em: 5 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Parque Natural Metropolitano de Panamá*, Informe nº 88/03. Pet. 11.533. 22.10.2003b. Disponível em: <<http://zip.net/bftpsv>>. Acesso em: 11 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Comunidad de San Mateo de Huancho y sus integrantes v. Perú*. Informe nº 69/2004. Pet 503/03. Admisibilidad, 15.10.2004a. Disponível em: <<http://zip.net/bytp0k>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Solución Amistosa, Mercedes Julia Huenteao Beroiza e outras*, Chile, Informe nº 30/04, Petição 4617/02. 11.03.2004. Disponível em: <<http://zip.net/bktpGb>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Comunidad indígena Yakye Axa v. Paraguay*. Sentencia de 17 de junio de 2005a (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <<http://zip.net/brtpBx>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname*. Sentencia de 15 de junio de 2005b (Excepciones Preliminares, Fondo, reparaciones y Costas). Disponível em: <<http://zip.net/bwtn5d>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Claude Reyes y otros v. Chile*. Sentencia de 19 de septiembre de 2006a (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <<http://zip.net/bbtppt>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya v. Paraguay*. Sentencia de 29 de marzo de 2006b (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <<http://zip.net/bstpmN>> Acesso em: 11 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso del Pueblo Saramaka v. Surinam*. Sentencia del 28 de noviembre de 2007a (Excepciones Preliminares, Fondo,

Reparaciones y Costas). Disponível em: <<http://zip.net/bftps1>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. El Acceso a la Justicia como Garantía de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Estudio de los Estándares Fijados por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA/ Ser.L/V/II.129. Doc. 4. 7 septiembre 2007b. Disponível em: <<http://zip.net/bjtpvF>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso del Pueblo Saramaka v. Surinam*. Sentencia de 12.08.2008a (Interpretación). Disponível em: <<http://zip.net/bytpZ7>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Tiu Tojín v. Guatemala*. Sentencia de 26.11.2008b (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <<http://zip.net/bttqfZ>>. Acesso em: 11 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Regulamento de 2009. Disponível em: <<http://zip.net/bftpGf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund y otros (“Guerilha do Araguaia”) v. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010a. Serie C nº 219. Disponível em: <<http://zip.net/bntpG9>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso comunidad indígena Xákmok Kásek v. Paraguay*. Sentencia de 24 de agosto de 2010b (Fondo, reparaciones y costas) Disponível em: <<http://zip.net/bgtp4>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku v. Ecuador*. Sentencia de 27.06.2012 (Fondo y Reparaciones). Disponível em: <<http://zip.net/bqtqx7>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros v. Panamá*. Sentencia de 14.10.2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <<http://zip.net/bptqbx>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Pueblos Kaliña y Lokono v. Surinam*. Sentencia de 25.11.2015a (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <<http://zip.net/bhtpCb>>. Acesso em: 5 fev. 2016. \_\_\_\_\_ . Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros v. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2015b. Serie C nº 300. Disponível em: <<http://zip.net/bqtqxb>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros v. Honduras*. Sentencia de 08.10.2015c (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <<http://zip.net/bptqbt>>. Acesso em: 11 maio 2016.

PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge Cambridge: University Press, 2012.

PERU. Constituição de 1993. Disponível em: <<http://zip.net/bltn4Y>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

- RAMÍREZ, Sergio García. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos em materia de reparaciones. In: *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005.
- RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo B. et al. (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade*: Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; MARTÍN, Claudia. *A proibição de tortura e maus-tratos pelo sistema interamericano: um manual para vítimas e seus defensores*. Trad. Regina Vargas. Genebra: World Organization Against Torture, 2006.
- SAAVEDRA, Pablo S. (Coord.). *Impacto de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. México: Tirant lo Blanch, 2013.
- SAYÁN, Diego García. Una Viva Interacción: Corte Interamericana y Tribunales Internos. In: *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005.
- SHELTON, Dinah. Environmental Rights and Brazil's Obligations in the Inter-American Human Rights System. *Georgetown Washington International Law Review*, v. 40, n. 3, p. 733-777, 2008.
- SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem do conhecimento*. Trad. Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001.
- SOSA, Edgar C. El Impacto de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: GARSÁ, José María S. (Coord.). *Contribuciones al Derecho Constitucional*. México: Unam, 2015. p. 271-288.
- TEIXEIRA, Gustavo de F. M. *O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2011.
- TIGROUDJA, Héléne. The Inter-American Court of Human Rights and International Humanitarian Law. In: KOLB, Robert; GAGGIOLI, Gloria (Ed.). *Research Handbook on Human Rights and Humanitarian Law*. Cheltenham/Northampton: Edward Elgar, 2013. p. 466-479.
- TOUZÉ, Sébastien. Les Techniques Interprétatives des Organes de Protection des Droits de l'Homme. *Reveu Générale de Droit International Public*, v. 115, n. 2, p. 517-532, 2011.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, v. II, 1999.
- VARVARIGOS, Dimitrios. Environmental Degradation, Longevity and the Dynamics of Economic Development. *Environmental and Resource Economics*, v. 46, n. 1, p. 59-73, 2010.
- VENEZUELA. Constituição de 1999. Disponível em: <<http://zip.net/brtpGD>>. Acesso em: 18 jul. 2016.
- VILLARREAL, Álvaro Francisco A. El principio pro homine: interpretación extensiva vs. el consentimiento del Estado. *International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional*, n. 5, p. 337-380, 2005.